



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00061/2024-05
(RECURSO INTERNO)**

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Requerente: Bruno de Sousa Lopes e outros

Requerido: Ministério Público do Estado do Estado do Pará

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. XIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. PRETENSÃO DE CONVOCAÇÃO IMEDIATA DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA EM NÚMERO SUPERIOR AO DE VAGAS RESERVADAS EM EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ALTERNÂNCIA E PROPORCIONALIDADE NAS NOMEAÇÕES PREVISTOS NO EDITAL DO CERTAME. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA CONFIANÇA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA IMPESSOALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A Resolução CNMP nº 240, de 28 de setembro de 2021, alterou a Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012, ajustou as regras do acesso da pessoa com deficiência aos concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Ministério Público brasileiro ao disposto nos arts. 37, VIII da Constituição da República e 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990; e no Decreto nº 9.508/2018.

2. De acordo com o art. 16, inciso VI, da Resolução CNMP nº 81/2012, incluído pela Resolução CNMP nº 240/2021, os editais de concursos públicos dos ramos e unidades do Ministério Público devem prever “os critérios de alternância e proporcionalidade aplicados para dar cumprimento às regras para a reserva de vagas destinadas aos candidatos com deficiência”.

3. A despeito da insatisfação do Recorrentes externada após o resultado do concurso, não houve impugnação do Edital nº 01/2022 – MPPA Promotor, situação que demonstra a aceitação tácita de suas regras por todos os candidatos inscritos no concurso público. Preclusão administrativa configurada.

4. Necessidade de cumprimento integral das regras contidas no Edital nº 01/2022 – MPPA Promotor, sob pena de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

violação aos princípios da confiança, da publicidade e da segurança jurídica, bem como de quebra na expectativa legitimamente depositada pelos candidatos no sentido de que o regulamento do concurso público seria cumprido.

5. Eventual alteração, nesta fase do concurso, ou seja, depois de já publicada a lista de aprovados no certame, da regra prevista no Edital nº 01/2022 – MPPA Promotor, relativa aos critérios de nomeação de candidatos com deficiência, desaguaria em violação ao princípio da impessoalidade, diante da possibilidade de direcionamento das convocações, uma vez que já se saberia de antemão quais candidatos seriam diretamente beneficiados - ou prejudicados - pela aplicação do novo regramento.

6. Eventual acolhimento da pretensão dos requerentes no sentido de que seja nomeado imediatamente o total de 17 (dezesete) candidatos com deficiência, e não os 7 (sete) aprovados dentro das vagas reservadas no concurso, não apenas violaria os critérios de alternância e proporcionalidade previstos no Edital nº 01/2022 – MPPA Promotor, como também, em consequência, ocasionaria preterição indevida dos demais aprovados, dentre os quais aqueles beneficiados por outras ações afirmativas, como as de cotas para pessoas negras, indígenas e quilombolas.

7. Recurso interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por [...], em conhecer do presente Recurso Interno e julgar desprovido, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 19 de março de 2024.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado a partir de representação apresentada por Bruno de Sousa Lopes e outros em face do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), no qual se postula, em suma, a convocação imediata de 17 (dezesete) candidatos com deficiência, e não apenas os 7 (sete) aprovados dentro das vagas reservadas a pessoas com deficiência (PCDs) no edital do XIII Concurso Público para Promotor de Justiça daquela instituição ministerial.

2. Alegam os Requerentes, todos candidatos postulantes às cotas para pessoas com deficiência, que a Resolução CNMP nº 81/2012, a partir das alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 240/2021¹, passou a prever que:

- a. a nomeação de candidatos com deficiência deve se dar até que seja completado o percentual de reserva de vagas previstas no edital no caso de a instituição já ter alcançado o percentual mínimo de cargos previstos em lei para PCDs – ou seja, entre

¹ “Art. 15-E. A nomeação dos candidatos com deficiência será realizada de acordo com a lista única prevista no art. 8º do Decreto nº 9.508/2018, que conterà a pontuação dos candidatos, sua classificação e a indicação dos candidatos que concorrem também às vagas reservadas para pessoas com deficiência. (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)

§1º A nomeação dos candidatos aprovados deverá iniciar com o primeiro colocado da lista de classificação, seguido do primeiro colocado nas vagas reservadas para as pessoas com deficiência e obedecerá simultaneamente. (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)

I – ao critério da proporcionalidade do número de candidatos com deficiência: (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)

a) até completar o percentual de reserva de vagas previsto no edital nos casos em que o órgão organizador do concurso já tenha alcançado, no mínimo, o percentual de cargos e empregos públicos previsto em lei; ou (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)

b) até completar o percentual de reserva de cargos e empregos públicos previsto em lei, ainda que excedido o percentual de vagas previsto no edital, enquanto o concurso for válido, nos casos em que o órgão organizador do certame ainda não tiver alcançado o percentual mencionado na alínea “a”; (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)

II - caso o candidato com deficiência seja nomeado obedecida sua classificação geral, não será computado como ocupante de uma das vagas reservadas às pessoas com deficiência, devendo ser substituído pelo próximo candidato com deficiência classificado para essas vagas. (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)

§2º A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato ocupante de vaga reservada implicará na sua substituição pelo próximo candidato com deficiência classificado, desde que haja candidato com deficiência ainda na lista classificatória. (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento) (art. 15-E, § 1º, inciso I, alínea “a”); e que, por outro lado,

- b. a nomeação de candidatos com deficiência deve se dar até que seja completado o percentual de reserva de **cargos e empregos públicos previstos em lei**, ainda que excedido o percentual de vagas previsto no edital, enquanto o concurso for válido, no caso de a instituição ainda não ter alcançado o percentual mínimo de cargos previstos em lei para PCDs (art. 15-E, § 1º, inciso I, alínea “b”).

3. Argumentam, nesse sentido, que com relação ao Ministério Público do Estado do Pará há um total de 321 (trezentos e vinte e um) cargos atualmente providos (por Procuradores e Promotores de Justiça), dos quais apenas 3 (três) são ocupados por pessoas por deficiência, ou seja, o equivalente a 0,93% (noventa e três centésimos por cento).

4. Afirmam, assim, que considerando que o MPPA ainda não alcançou o percentual mínimo de cargos previstos em lei para PCDs – isto é, de 5% (cinco por cento –, seria necessário convocar, **além dos 65 (sessenta e cinco) aprovados nos termos previstos no edital** – ou seja, 41 (quarenta e um) da lista de ampla concorrência, 7 (sete) da lista de pessoas com deficiência, 13 (treze) da lista de negros, 2 (dois) da lista de indígenas e 2 (dois) da lista de quilombolas –, **mais 10 (dez) candidatos das cotas de PCDs** – a totalizar **75 (setenta e cinco) candidatos nomeados, dentre os quais 17 (dezesete) candidatos com deficiência.**

5. Sustentam que, dessa forma, o MPPA chegaria ao total de 396 (trezentos e noventa e seis) cargos providos, dos quais 20 (vinte) o seriam por pessoas com deficiência, alcançando-se, assim, o percentual de 5% (cinco) por cento de reserva de cargos exigido pela Resolução CNMP nº 81/2012, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 240/2021².

² “Art. 15-A. O Ministério Público brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, reservará percentual dos cargos para pessoas com deficiência de, no mínimo, 5% (cinco por cento), até 20% (vinte por cento), considerando também o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto nº 9.508/2018 e no § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112/1990. (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. Por fim, apresentam os Requerentes seguintes pedidos, *in verbis*:

“a) A concessão, *inaudita altera pars*, da medida antecipatória da tutela ao final perseguida, com a determinação de que o Ministério Público do Estado do Pará prova de maneira imediata, ou seja, **JÁ NA PRIMEIRA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS**, de cargos por pessoas com deficiência até que seja completado o percentual de reserva de cargos e empregos públicos previsto em lei (no mínimo 5%), ainda que excedido o percentual de vagas previsto no edital, dado o fato do MPPA não ter alcançado o percentual mínimo de cargos providos por pessoas com deficiência, nos termos da Resolução nº 81/2012, alterada pela Resolução nº 240/2021 do CNMP, o que pode ser feito na forma sugerida pelos proponentes;

b) Que, ao final, confirme-se a antecipação de tutela, em respeito ao princípio da máxima proteção aos direitos das pessoas com deficiência, garantindo a nomeação das pessoas aprovadas nessa cota e o cumprimento do preenchimento de 5% dos cargos da instituição providos.”

7. Os candidatos aprovados no critério da ampla concorrência, por sua vez, apresentaram manifestação, em que defendem a improcedência dos pedidos suscitados na petição inicial. Em resumo, argumentam que a pretensão não encontra qualquer amparo legal, bem como que a Resolução CNMP nº

§ 1º Na hipótese de concurso público para apenas uma vaga, poderá ser dispensada a reserva de vagas para candidatos com deficiência, desde que comprovada a existência de membros e servidores com deficiência nos quadros, observados, no mínimo, 5% do total de cargos. (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)

§ 2º O percentual mínimo de 5% de reserva de vagas também será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva. (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)

§ 3º Caso a aplicação dos percentuais descritos no caput resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, na forma do §3º do art. 1º do Decreto nº 9.508/2018. (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)

§ 4º O candidato a uma vaga reservada que não tenha a sua deficiência reconhecida pela equipe multiprofissional e interdisciplinar do concurso público, caso tenha se beneficiado de adaptação das provas em prejuízo da ampla concorrência, será desclassificado, salvo comprovada boa-fé. (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)

§ 5º O candidato a uma vaga reservada que não tenha a sua deficiência reconhecida pela equipe multiprofissional e interdisciplinar do concurso público, mas não tenha se beneficiado de adaptação das provas, passará a disputar uma das vagas de ampla concorrência. (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)

§ 6º O candidato que não comparecer à avaliação biopsicossocial será desclassificado. (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)

§ 7º Ressalvado o disposto no § 1º, os percentuais previstos no caput, em caso de concurso com múltiplos cargos, serão observados em face de cada cargo, inclusive considerando as específicas áreas como cargos distintos, na hipótese de um mesmo cargo com diversas áreas. (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

240/2021 não abarca a tese de convocação imediata dos candidatos além das vagas previstas em edital. Ademais, sustentam que eventual acolhimento das pretensões contidas na inicial acarretaria graves prejuízos a todos os candidatos e também ao MPPA (fls. 498/549).

8. O Ministério Público do Estado do Pará apresentou informações às fls. 551/560. Em resumo afirma que:

- a. Não houve impugnação, por parte dos candidatos, às normas previstas no edital do XIII Concurso Público para Promotor de Justiça do MPPA, o qual no item "5.1.5." estabeleceu o critério de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas com deficiência;
- b. A pretensão dos requerentes vai de encontro com o próprio Direito Internacional dos Direitos Humanos e os diversos tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, porque, no plano internacional, a efetivação de políticas públicas é compreendida como de implementação gradual;
- c. O art. 15-E da Resolução CNMP nº 81/2012 estabeleceu que a nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros;
- d. Os autores do PCA pretendem a alteração das regras do edital, o que afrontaria o princípio da moralidade e da impessoalidade, porquanto não se pode permitir que haja, após homologação do certame e divulgada a classificação final dos candidatos, ainda que de forma velada, a escolha direcionada de certos candidatos PCDs em detrimento da ordem de classificação e nomeação, bem como em dissonância com as normas aplicáveis à espécie;
- e. Ao todo, são 254 (duzentos e cinquenta e quatro) candidatos aprovados no concurso, dos quais 33 (trinta e três) estão aprovados na condição de PCDs e, com implementação gradual da política de cotas, convocando-se todos os aprovados no concurso, a instituição do MPPA contaria com mais do que 5% de PCDs no órgão, antes mesmo de a lista de aprovados esgotar;
- f. A Resolução CNMP nº 240/2021 estabelece o percentual institucional de PCDs, incluindo concurso público de membros e servidores e, considerando que o MPPA homologou



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

recentemente concurso público tanto para membros (em 24/01/2024) quanto para servidores (em 20/01/2023), os quais estão período de validade, é possível concluir que o percentual será plenamente atendido, durante o prazo de vigência de ambos os concursos públicos; e

- g. O deferimento do pedido trará efeito paralisador quanto aos demais concursos para membros do Ministério Público brasileiro, uma vez que os percentuais de aprovados historicamente não possibilitam que os ramos e unidades consigam cumprir todos os mínimos previstos nas legislações de ações afirmativas atualmente existentes.

9. Proferi decisão às fls. 561/573 indeferindo o pedido de tutela provisória formulado e, diante da manifesta improcedência da pretensão apresentada, determinei o arquivamento do presente PCA, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea “b”, do RICNMP.

10. Os Requerentes interpuseram Recurso Interno contra a decisão de arquivamento. Em suma, reiteram as alegações trazidas na Petição Inicial, acrescentando o seguinte:

- a. A Resolução CNMP nº 240/2021 não é norma meramente programática e determina que seja respeitado o percentual de cargos e empregos públicos previsto em lei, independentemente do número de vagas previsto no edital;
- b. A disposição “*enquanto o concurso for válido*”, prevista no artigo 15-E, § 1º, inciso I, alínea “b”, da Resolução CNMP nº 81/2012, deve ser interpretada no “sentido de que caso o percentual de cargos providos por pessoas com deficiência fique abaixo do mínimo legal e tendo concurso válido, deve o ramo ministerial prover a nomeação de outro candidato PCD para que o índice fique acima do mínimo legal”; e
- c. É necessário que o MPPA proveja os cargos de pessoas com deficiência de maneira imediata, até que se atinja o percentual mínimo determinado pela Resolução CNMP nº 240/2021.

É o relato do necessário.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

11. Entendo ser o caso de manutenção da decisão recorrida.
12. A Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021, foi aprovada com o objetivo de atualizar a Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012, aperfeiçoando as regras sobre o acesso da pessoa com deficiência aos concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Ministério Público e ao previsto no art. 37, VIII, o qual estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

13. Para servidores dos ramos do Ministério Público da União, assim como para todos os demais servidores da União, o alcance da cota de cargos passou a ser operacionalizado pela reserva de percentual dos **cargos efetivos vagos** e ofertados para preenchimento via concurso público, bem como das **vagas** relativas às contratações temporárias, conforme expresso no art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 e no Decreto nº 9.508/2018, especialmente em seu art. 1º, § 1º:

Lei 8.112/90:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: (...)

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) **das vagas** oferecidas no concurso.”

Decreto nº 9.508/2018:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

14. Este Conselho, por sua vez, a partir das alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 240/2021 na Resolução CNMP nº 81/2012, criou um **critério de nomeação para as vagas** destinadas a pessoas com deficiência que leva em conta as vagas ofertadas no concurso e as vagas que surgirem durante o seu prazo de validade, a saber:

Art. 15-E. A nomeação dos candidatos com deficiência será realizada de acordo com a lista única prevista no art. 8º do Decreto nº 9.508/2018, que contera a pontuação dos candidatos, sua classificação e a indicação dos candidatos que concorrem também às vagas reservadas para pessoas com deficiência. (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)

§1º A nomeação dos candidatos aprovados deverá **iniciar com o primeiro colocado da lista de classificação, seguido do primeiro colocado nas vagas reservadas para as pessoas com deficiência e obedecerá simultaneamente**. (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)

I – **ao critério da proporcionalidade do número de candidatos com deficiência**: (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)

a) **até completar o percentual de reserva de vagas previsto no edital nos casos em que o órgão organizador do concurso já tenha alcançado, no mínimo, o percentual de cargos e empregos públicos previsto em lei; ou**

b) **até completar o percentual de reserva de cargos e empregos públicos previsto em lei, ainda que excedido o percentual de vagas previsto no edital, enquanto o concurso for válido, nos casos em que o órgão organizador do certame ainda não tiver alcançado o percentual mencionado na alínea “a”;**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. No caso em apreço, foi destinada, no edital do concurso (Item 5.1.1), para candidatos com deficiência, a parcela de 10% (dez) por cento das vagas ofertadas e das que surgirem no prazo de validade do concurso:

5.1.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 10% serão providas na forma da Resolução CNMP nº 240/2021, bem como da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e suas alterações, do art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações, e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

16. Assim, de acordo com o **mecanismo de nomeação** estabelecido no artigo 15-E da Resolução CNMP nº 81/2012, devem ser nomeados, na cota de PCD, não apenas os 10% das vagas ofertadas no concurso (7 vagas), mas seguir nomeando mais candidatos nessa condição, porém simultaneamente com os demais classificados, na mesma proporção de 10% de PCDs (conforme previsto no edital), até o limite do prazo de validade do certame.

17. O que diz o artigo 15-E da Resolução CNMP nº 81/2012 é exatamente isso: nomeações de PCDs simultâneas com os demais classificados e não em bloco; observância do critério de proporcionalidade nas nomeações, que no caso presente é de 10% das vagas ofertadas e de 10% das que surgirem durante o prazo de validade do concurso; seguir com as nomeações de PCDs até completar o percentual de vagas ofertadas no edital, caso já alcançado o percentual mínimo de cargos reservados, ou avançar como as nomeações para além das vagas ofertadas, durante o prazo de validade do concurso, porém respeitando a simultaneidade das nomeações dos classificados e a proporcionalidade estabelecida.

18. O entendimento dos Recorrentes é o de que, tendo em vista que o MPPA ainda não alcançou o percentual mínimo de cargos previstos em lei para PCDs – isto é, de 5% (cinco) por cento -, seria necessário convocar, **além dos 65 (sessenta e cinco) aprovados nos termos previstos no edital, mais 10 (dez) candidatos das cotas de PCDs** – a totalizar 75 (setenta e cinco)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

candidatos nomeados, dentre os quais 17 (dezesete) candidatos com deficiência.

19. Sustentam que, dessa forma, o MPPA chegaria ao total de 396 (trezentos e noventa e seis) cargos providos, dos quais 20 (vinte) o seriam por pessoas com deficiência, alcançando-se, assim, o percentual de 5% (cinco) por cento de reserva de cargos exigido pela Resolução CNMP nº 81/2012, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 240/2021³.

20. Todavia, o art. 15-E, § 1º, inciso I, alínea “b”, da Resolução CNMP nº 81/2012 estabelece regras de simultaneidade e proporcionalidade para nomeações de PCDs, de forma que as 10 contratações extras pretendidas pelos Recorrentes pressupõem a contratação de outros noventa classificados. Além do mais, a norma do CNMP prevê esse mecanismo de nomeações simultâneas e proporcionais para além das vagas ofertadas no edital deve ser acionado

³ “Art. 15-A. O Ministério Público brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, reservará percentual dos cargos para pessoas com deficiência de, no mínimo, 5% (cinco por cento), até 20% (vinte por cento), considerando também o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto nº 9.508/2018 e no § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112/1990. (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)

§ 1º Na hipótese de concurso público para apenas uma vaga, poderá ser dispensada a reserva de vagas para candidatos com deficiência, desde que comprovada a existência de membros e servidores com deficiência nos quadros, observados, no mínimo, 5% do total de cargos. (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)

§ 2º O percentual mínimo de 5% de reserva de vagas também será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva. (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)

§ 3º Caso a aplicação dos percentuais descritos no caput resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, na forma do §3º do art. 1º do Decreto nº 9.508/2018. (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)

§ 4º O candidato a uma vaga reservada que não tenha a sua deficiência reconhecida pela equipe multiprofissional e interdisciplinar do concurso público, caso tenha se beneficiado de adaptação das provas em prejuízo da ampla concorrência, será desclassificado, salvo comprovada boa-fé. (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)

§ 5º O candidato a uma vaga reservada que não tenha a sua deficiência reconhecida pela equipe multiprofissional e interdisciplinar do concurso público, mas não tenha se beneficiado de adaptação das provas, passará a disputar uma das vagas de ampla concorrência. (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)

§ 6º O candidato que não comparecer à avaliação biopsicossocial será desclassificado. (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)

§ 7º Ressalvado o disposto no § 1º, os percentuais previstos no caput, em caso de concurso com múltiplos cargos, serão observados em face de cada cargo, inclusive considerando as específicas áreas como cargos distintos, na hipótese de um mesmo cargo com diversas áreas. (Incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

durante o prazo de validade do concurso e, evidentemente, há de ser de acordo com as vagas que surgirem nesse interregno.

21. Outro fator que não pode ser desconsiderado é que os parâmetros de reserva de vagas para PCDs e das respectivas nomeações **devem estar previstos, de forma concreta, no próprio edital do certame, de modo a garantir transparência, previsibilidade e segurança jurídica a todos os candidatos, nos termos do art. 16, inciso VI, também da da Resolução CNMP nº 81/2012**, segundo o qual, *ipsis literis*:

“Art. 16. Os editais de concursos públicos **devem conter**: (...)

VI - a forma de publicação do resultado final do concurso em lista única, contendo a ordem de nomeação dos candidatos, a pontuação de todos os candidatos e **os critérios de alternância e proporcionalidade aplicados para dar cumprimento às regras para a reserva de vagas destinadas aos candidatos com deficiência.**”

22. No caso em análise, o Edital nº 01/2022 – MPPA Promotor, apesar de ter feito constar no item “5.1.1.” que as vagas reservadas às pessoas com deficiência seriam “*providas na forma da Resolução CNMP nº 240/2021*”, foi expresso quanto ao **provimento das vagas destinadas aos candidatos com deficiência**: 10% das vagas oferecidas no edital e 10% das vagas que vierem a surgir no prazo de validade do concurso.

23. Destaque-se que o edital do concurso **não foi impugnado**, do que decorre, como consequência lógica, a **aceitação tácita de suas regras por todos os candidatos inscritos no concurso público**, assim como a criação da legítima expectativa, dentre os concorrentes, de que as regras nele previstas serão cumpridas, em respeito aos princípios da legalidade e da confiança.

24. Em caso análogo ao dos autos, mas que tratou de suposto vício em edital de abertura de concurso de remoção, este Conselho Nacional do Ministério Público reconheceu a configuração da **preclusão administrativa**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

diante da **ausência de impugnação ao edital** (PCA nº 1.00898/2019-89, Relator Cons. Oswaldo D´Albuquerque)⁴.

25. Além do mais, **caso tivesse havido tempestiva impugnação do edital**, observe-se que o dispositivo em que os Recorrentes se amparam (art. 15-E, § 1º, inciso I, alínea “b”, da Resolução CNMP nº 81/2012) não assegura direito à nomeação **imediate e em bloco** de PCDs fora das vagas oferecidas no concurso, **mas nomeação durante o seu prazo de validade, respeitadas a simultaneidade e a proporcionalidade**.

⁴ PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPOSIÇÃO DE LISTA DE REMOÇÃO POR MERECIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO. LIMINAR INDEFERIDA. VERIFICAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado por MARCELO SANTOS NUNES, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de decisão proferida pelo Conselho Superior do MPSP na 73ª Reunião Ordinária do Colegiado no biênio (2018/2019), ocorrida em 22 de outubro de 2019, a qual afastou o postulante da disputa da vaga correspondente ao cargo de 5º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca da Capital.

2. Alegação de retirada do nome do candidato da lista tríplex, com base em “censura fundada em imputação administrativa ainda sob exame inconcluso da Comissão Processante”.

3. Pedido de invalidação do ato de indicação dos candidatos ao cargo de 5º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca da Capital, assim como a subsequente nomeação e posse do primeiro nome da lista de remoção por merecimento.

4. **Ausência de impugnação ao edital do concurso de remoção por merecimento. Preclusão administrativa configurada.**

5. Exclusão do nome do solicitante da lista tríplex por votação unânime, baseada em critérios de merecimento estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 734/93 do MPSP, especificamente os requisitos de operosidade, dedicação, presteza e eficiência aferida em correições e visitas de inspeção (incisos II, III e IV do referido artigo 134), apurados em período anterior à propositura do PAD nº 08/2019-CPP.

6. Decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo lastreada em normas que regem a matéria (art. 134, II, III e IV – última parte – da Lei Orgânica do MPSP), não restando configurada qualquer ilegalidade a ser controlada por este Conselho Nacional.

7. Pleito liminar indeferido, sem interposição de recurso.

8. Interesse público evidenciado na medida em que foi proposta Ação de Remoção por Interesse Público pela CGMPSP “para determinar a remoção compulsória do promotor representado para cargo de igual entrância e que não possua atribuições nas áreas de tutela coletiva e especializada, notadamente nas áreas de atuação do patrimônio público e dos direitos humanos”.

9. Aplicação analógica do Enunciado CNMP nº 09. Cabimento da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017 e da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018.

10. Improcedência do pedido.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

26. Ressalte-se, uma vez mais, que eventual definição da aplicação da regra de proporcionalidade baseada no percentual dos cargos que formam o quadro de pessoal (e não de cargos vagos) em momento posterior ao da publicação do edital de abertura do certame, para além de ocasionar **quebra da legítima expectativa** dos candidatos no sentido da aplicação da regra prevista no edital, geraria **violação ao princípio da impessoalidade**.

27. De mais a mais, e seguindo o mesmo raciocínio ora esposado, eventual acolhimento da pretensão dos requerentes no sentido de que seja nomeado imediatamente (de forma não simultânea com os demais classificados) o total de 17 (dezesete) candidatos com deficiência, e não os 7 (sete) aprovados dentro das vagas reservadas no concurso, não apenas violaria os critérios de simultaneidade, alternância e proporcionalidade extraídos do Edital nº 01/2022 – MPPA Promotor, como também, em consequência, **ocasionaria preterição indevida dos demais aprovados, dentre os quais aqueles beneficiados por outras ações afirmativas, como as de cotas para pessoas negras, indígenas e quilombolas**.

28. Por fim, vale observar que, apesar de haver nos autos documento do MPPA com a informação de que, em um universo de 321 (trezentos e vinte e um) membros, apenas 3 (três) são pessoas com deficiência, **não há detalhamento sobre a metodologia utilizada para se chegar a tal conclusão** (por exemplo, se a partir de autodeclaração, de perícia médica ou de avaliação biopsicossocial).

29. A ausência de tal dado é relevante na medida em que o quantitativo apresentado pela instituição pode estar tanto superdimensionado, quanto subdimensionado, uma vez em que houve significativa **mudança de paradigma no conceito de deficiência** com a promulgação da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), que regulamentou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

30. Diante do exposto, **voto** pelo CONHECIMENTO do Recurso Interno e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**.

Brasília/DF, 19 de março de 2024.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator